

- Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Correta a decisão de primeira instância que declara a nulidade do AINF, quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2016.

ACÓRDÃO N. 4986 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11437 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000209-2). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. 3. Correta a decisão singular que declara improcedente a autuação quando comprovada a inexistência de previsão legal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2016. SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 5322 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11458 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 182013510001156-0). ACÓRDÃO N. 5321 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11420 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 182013510001055-5).

ACÓRDÃO N. 5320 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11416 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 182013510001051-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a improcedência da autuação por extravio de lacre de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF quando existir auto de infração lavrado, concomitantemente, cujo objeto seja o extravio do próprio equipamento. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2016. Voto contrário da Conselheira Angela Mª Barbosa Marques de Azevedo pelo improvimento.

ACÓRDÃO N. 5319 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11468 - DE OFÍCIO (PROC/AINF N. 012013510012265-7).

ACÓRDÃO N. 5318 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11446 - DE OFÍCIO (PROC/AINF N. 012013510012264-9). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A ausência de provas não pode remeter à improcedência do crédito tributário, que apenas assim pode ser considerado quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a conduta a ele atribuída, mas à nulidade do Auto de Infração. 3. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando verificado que a autoridade autuante utilizou metodologia inadequada na apuração da base de cálculo do imposto exigido. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2016.

ACÓRDÃO N. 5317 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11534 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012013510012564-4). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na forma do art. 40, inciso III, do Regimento Interno do TARF, anexo ao Decreto n. 3.578/99, não se conhece do recurso quando lhe faltar demonstração de causa fática que o justifique. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2016.

ACÓRDÃO N. 5316 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11098 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000867-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O uso do sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais será autorizado pela repartição fiscal à que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante requerimento do sujeito passivo. 3. A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados sem prévia autorização do fisco caracteriza infração à legislação tributária vigente e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2016.

ACÓRDÃO N. 5315 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11430 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510000914-0).

ACÓRDÃO N. 5314 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11422 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001155-1).

ACÓRDÃO N. 5313 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11418 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001052-0).

ACÓRDÃO N. 5312 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11414 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001050-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. Não caracteriza denúncia espontânea, a comunicação do extravio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando realizada em desacordo com o procedimento previsto no art. 440 do RICMS. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo, examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 5. Extraviar equipamento

Emissor de Cupom Fiscal - ECF, autorizado pela SEFA, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2016.

ACÓRDÃO N.5311- 2ª. CPJ. RECURSO N. 7898 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001164-8). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando verificado que a autoridade autuante utilizou metodologia inadequada na apuração da base de cálculo do imposto exigido. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2016.

ACÓRDÃO N.5310- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11466 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510012425-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário, quando restar comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração que lhe foi imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2016.

ACÓRDÃO N.5309- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11542 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001215-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, a redução de penalidade, aplicada de acordo com os ditames legais. 3. Deve ser mantida a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2016.

ACÓRDÃO N. 5308 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11544 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001216-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, a redução de penalidade, aplicada de acordo com os ditames legais. 3. Deve ser mantida a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2016.

ACÓRDÃO N. 5307 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11540 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001216-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu parte do crédito tributário, quando reconhecida a existência de duplicidade na utilização de notas fiscais, por fazerem parte de outro AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2016.

ACÓRDÃO N.5306- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11538 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352014510000749-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando descreve com clareza a infração devidamente capitulada e complementada em diligência fiscal, com pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte. 3. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, a redução de penalidade, aplicada de acordo com os ditames legais. 4. Deve ser mantida a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente. 5. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, na situação de "ativo não regular", constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2016.

ACÓRDÃO N.5305- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11536 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352014510000753-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando descreve com clareza a infração devidamente capitulada e complementada em diligência fiscal, com pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte. 3. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, a redução de penalidade, aplicada de acordo com os ditames legais. 4. Deve ser mantida a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente. 5. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, na situação de "ativo não regular", constitui infração à legislação tributária e

sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2016.

**Protocolo 938041**

**PORTARIA n.º490-CEEAT/IPVA/ITCD, de 11/03/2016 - Proc n.º 1920157300030635/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**  
Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2014

Base Legal: art150, vi"acf/88, art14 ctn, dec 2703/06 in 04/15-1c41/12

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Bujarú  
Marca Tipo Chassi  
FIAT/DUCATO MC RONTANAMB Esp/Camionete  
93W245G34A2052073

**PORTARIA n.º491-CEEAT/IPVA/ITCD, de 11/03/2016 - Proc n.º 1920157300030635/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**  
Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art150, vi"cf/88 art14 ctn dec 2703/06 in 09/07-1c141/12

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Bujarú  
Marca Tipo Chassi  
FIAT/DUCATO MC RONTANAMB Esp/Camionete  
93W245G34A2052073

**PORTARIA n.º492-CEEAT/IPVA/ITCD, de 11/03/2016 - Proc n.º 1920157300030635/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**  
Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art150 vi"cf/88 art14 ctn dec 2703/06 in 09/07-1c 141/12

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Bujarú  
Marca Tipo Chassi  
FIAT/DUCATO MC RONTANAMB Esp/Camionete  
93W245G34A2052073

**Protocolo 938161**

## BANCO DO ESTADO DO PARÁ

### EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

#### BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. EDITAL DE RATIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO 002/2016 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO:

O Diretor-Presidente do Banco do Estado do Pará S.A, em cumprimento às regras estabelecidas no Edital 001/2015, publicado no DOE de 31/08/2015, torna pública e ratifica a homologação da relação de candidato classificado na condição de pessoa com deficiência ao cargo de nível médio - Técnico Bancário.

Belém, 11 de Março de 2016.

Geize Maria Teixeira da Silva de Figueiredo

Diretor (a) - Presidente em exercício

#### CLASSIFICAÇÃO FINAL DE CANDIDATO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD.

CARGO	CPF	NOME	FINAL	CASS PCD	REGIÃO
TÉCNICO BANCÁRIO	57476616200	ANTONIO MARCOS PAMPLONA OLAYA (PCD)	58,00	1º	CADASTRO DE RESERVA - CASTANHAL, SANTA ISABEL DO PARÁ

**Protocolo 938202**

### OUTRAS MATÉRIAS

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016

O **BANPARÁ S/A** comunica que a licitação em epígrafe teve seu processo licitatório **REVOGADO**, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado nos autos do processo nº 1708/2015 - SUSEM/GESEI.

Abre-se o prazo para recursos e contra recursos, conforme legislação vigente.

**Manuele Silva Pregoiera**

**Protocolo 937748**